
REGULAMENTO MUNICIPAL

DA RESERVA NATURAL LOCAL

DO SAPAL DO RIO COINA

E MATA NACIONAL DA MACHADA

-
- Aprovado em Reunião de Câmara de 08 de agosto de 2012
 - Aprovado em Reunião Ordinária de Assembleia Municipal de 27 de setembro de 2012
 - Publicado em Edital da AM nº 17/12, de 1 de outubro de 2012
-

Artigo 1º

Criação

É criada a Reserva Natural Local do Sapal do Rio Coina e Mata Nacional da Machada, adiante designada por Reserva Natural, como área protegida de âmbito local nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho.

Artigo 2º

Limites

1. Os limites da Reserva Natural são fixados no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.
2. As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o Anexo II ao presente diploma são resolvidas pela consulta do original, à escala de 1:25000, arquivado para o efeito na Câmara Municipal do Barreiro e no Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.

Artigo 3º

Objetivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de julho, constituem objetivos específicos da presente Reserva Natural:

- a) A conservação da natureza e da biodiversidade e a valorização do património natural e paisagístico como pressupostos de um desenvolvimento sustentável;
- b) A promoção das atividades de educação ambiental como pressuposto de uma relação mais harmoniosa entre o homem e o ambiente;
- c) A promoção da investigação científica indispensável ao conhecimento dos valores naturais em presença, numa perspetiva de educação ambiental;
- d) A criação de áreas de recreio ao nível local, promovendo o repouso e atividades ao ar livre, em equilíbrio com os valores naturais salvaguardados.

Artigo 4º

Gestão

1. Para os efeitos previstos no artigo 13º do Decreto-Lei 142/2008, de 24 de Julho, a Reserva Natural é gerida pela Câmara Municipal do Barreiro, adiante designada por CMB, sem

prejuízo de poderem ser celebrados protocolos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para a dinamização da Reserva Natural.

2. A CMB contemplará nas Grandes Opções do Plano, a definir anualmente, a afetação dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à prossecução dos objetivos da área protegida.

Artigo 5º

Órgãos

A Reserva Natural dispõe dos seguintes órgãos:

- a) A comissão diretiva;
- b) O conselho consultivo.

Artigo 6º

Comissão diretiva

1. A comissão diretiva é o órgão executivo da Reserva Natural e é composta por um presidente e dois vogais.
2. O presidente da comissão diretiva é nomeado pela CMB, podendo, para o efeito, ser escolhido de entre os membros dos órgãos do município.
3. Um dos vogais é designado pela CMB, o qual substitui o presidente da comissão diretiva nas suas faltas e impedimentos. O outro vogal assumirá o cargo em regime de rotatividade, sendo nomeado pelas Juntas de Freguesia de Palhais, Coina, Santo António da Charneca e Santo André.
4. O mandato dos titulares da comissão diretiva é de quatro anos.
5. Nas deliberações da comissão diretiva, o presidente exerce o voto de qualidade.
6. A comissão diretiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos vogais.

Artigo 7º

Competências da comissão diretiva

1. Compete à comissão diretiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2. Compete à comissão diretiva elaborar e aprovar o seu regulamento de funcionamento.
3. Compete, em especial, à comissão diretiva:
 - a) Preparar e executar os planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
 - b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
 - c) Promover a elaboração periódica de relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural;
 - d) Autorizar e dar parecer sobre atos ou atividades condicionadas na Reserva Natural, em conformidade com o disposto no presente diploma e no plano de gestão;
 - e) Fazer cessar todas as ações realizadas em violação do disposto no presente diploma e legislação complementar.
 - f) Executar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 19º do presente diploma;
 - g) Propor à CMB o embargo e a demolição de obras, bem como a adoção de medidas relativas a outras ações realizadas em violação do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.
 - h) Fiscalizar a conformidade do exercício de atividades na Reserva Natural com as normas constantes do Decreto-Lei 142/2008, de 24 de Julho, do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 8º

Competências do Presidente da Comissão Diretiva

Compete ao presidente da comissão diretiva:

- a) Representar a Reserva Natural;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural seja dotada;
- c) Submeter à aprovação da CMB, dando conhecimento ao ICNF, o plano de gestão e, anualmente, um relatório sobre o estado de conservação da Reserva Natural;
- d) Cobrar receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

Artigo 9º

Conselho Consultivo

1. O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva e é composto pelo presidente da comissão diretiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal do Barreiro;
 - b) Assembleia Municipal do Barreiro;
 - c) Junta de Freguesia de Palhais;
 - d) Junta de Freguesia de Coina;
 - e) Junta de Freguesia de Santo António da Charneca;
 - f) Junta de Freguesia de Santo André;
 - g) Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, IP;
 - h) Agência Portuguesa do Ambiente, IP;
 - i) Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
 - j) Um representante da Armada Portuguesa;
 - k) Quatro personalidades de reconhecido mérito a designar pela Assembleia Municipal;
 - l) Instituições científicas ou estabelecimentos de ensino superior com intervenção na área da Reserva Natural, considerados em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
 - m) Três organizações não governamentais com intervenção na área da Reserva Natural, designadas ao abrigo do Regulamento sobre a representação das associações de defesa do ambiente / organizações não governamentais de ambiente (ADA/ONGA) em organismos públicos;
 - n) Instituições representativas dos interesses socioeconómicos, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, com o mandato de um ano;
 - o) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
 - p) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
 - q) Corporação de Bombeiros com responsabilidade de intervenção na área da Reserva Natural;
 - r) Associação de Municípios da Região de Setúbal;
 - s) Um representante da Capitania do Porto de Lisboa.
2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 10º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na Reserva Natural e, em especial:

- a) Eleger o respetivo presidente e aprovar o regimento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural.

Artigo 11º

Atos e atividades interditas

1. Dentro dos limites da Reserva Natural, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A alteração à morfologia do solo e a modificação do coberto vegetal, com efeitos ambientalmente significativos, com exceção das intervenções de recuperação ambiental promovidas pelos órgãos de gestão da Reserva Natural;
 - b) A instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou inertes ou de outros resíduos sólidos que causem impacto visual negativo ou efeitos negativos no ambiente;
 - c) O abandono, depósito ou vazamento de entulhos ou sucatas ou quaisquer outros resíduos não urbanos fora dos locais para tal destinados;
 - d) O depósito ou lançamento de águas residuais industriais ou domésticas na água, no solo ou no subsolo sem tratamento adequado ou de forma suscetível de causar efeitos negativos no ambiente;
 - e) O corte, extração, pesquisa ou exploração de recursos geológicos, nomeadamente de massas minerais e inertes;
 - f) O exercício da caça;
 - g) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, com exceção das ações levadas a efeito pela Reserva Natural e das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
 - h) A introdução no estado selvagem de espécies botânicas ou zoológicas exóticas ou estranhas ao ambiente;

i) A prática de atividades desportivas e de lazer fora dos locais destinados a esse fim, especialmente as que impliquem veículos motorizados.

2. Por motivo de interesse público ou em casos de emergência, no âmbito da proteção civil ou proteção florestal, não se aplica o número anterior.

Artigo 12º

Atos e atividades condicionadas

1. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da comissão diretiva da Reserva Natural, os seguintes atos e atividades:

a) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo para ações de vigilância, combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos;

b) A abertura de novas estradas municipais, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou modificação das existentes;

c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e a reconstrução, ampliação, alteração, demolição de edificações, com exceção das obras de simples conservação, restauro ou limpeza;

d) A instalação de painéis e outros suportes publicitários;

e) Realização de fogos controlados, efetuados ao abrigo da Portaria nº 1061/2004, de 21 de Agosto e a realização de queimadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 17/2009, de 14 de Janeiro;

f) Atividades tradicionais de pesca desportiva ou profissional e de apanha de moluscos bivalves;

g) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;

h) A localização de atividades industriais, turísticas, agrícolas, florestais e pecuárias.

2. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a parecer prévio da comissão diretiva da Reserva Natural, os seguintes atos e atividades:

a) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;

3. Por motivo de interesse público ou em casos de emergência, no âmbito da proteção civil ou proteção florestal, não se aplicam os números anteriores.

Artigo 13º

Autorizações e pareceres

1. Salvo disposição em contrário, as autorizações e pareceres emitidos pela comissão diretiva da Reserva Natural são vinculativos, mas não dispensam outras autorizações, pareceres ou licenças que legalmente forem devidas.
2. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão diretiva da Reserva Natural é de 45 dias.
3. Na falta de emissão das autorizações ou pareceres dentro do prazo fixado no número anterior, considera-se, consoante os casos, que a autorização é concedida ou que o parecer é favorável.
4. As autorizações e pareceres emitidos pela comissão diretiva da Reserva Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respetivo licenciamento.
5. São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 14º

Sinalização

A sinalização da Reserva Natural será feita com modelos próprios, aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, nos termos do artigo 24º do Decreto-Lei nº142/2008, de 24 de Julho.

Artigo 15º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma e legislação complementar aplicável compete à CMB e às autoridades policiais com competência territorial e especializada.
2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.

Artigo 16º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação a prática dos atos e atividades estabelecidos nos artigos 11º e 12º quando interditos, não autorizados ou sem os pareceres devidos.

2. O regime de contraordenações rege-se pelo Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação das sanções acessórias previstas nos artigos 47º e 48º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho.

Artigo 18º

Processos de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias

1. Ao processo de contraordenação, aplicação de coimas e sanções acessórias aplica-se o disposto na Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, na redação conferida pela Lei nº 89/2009, de 31 de Agosto, e no Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho.
2. O produto das coimas aplicadas é repartido de acordo com o previsto no artigo 72º da Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, na sua atual redação.

Artigo 19º

Reposição da situação anterior

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a CMB, por sua iniciativa ou mediante proposta da comissão diretiva, pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando os trabalhos ou ações que devam ser realizados e o respetivo prazo de execução, sendo aplicáveis os procedimentos previstos nos artigos 47º e 48º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho, com as necessárias adaptações.

Artigo 20º

Plano de gestão

A Reserva Natural será dotada de um plano de gestão nos termos do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho, a elaborar no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21º

Receitas

1. Constituem receitas da Reserva Natural:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado e no orçamento da CMB;
 - b) As participações, subsídios e outros donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
 - c) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas;
 - d) O produto das coimas.
2. As receitas enumeradas no número anterior são afetas ao pagamento de despesas da Reserva Natural.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

LIMITES DA PROPOSTA DA RESERVA NATURAL LOCAL DO SAPAL DO RIO COINA E MATA NACIONAL DA MACHADA

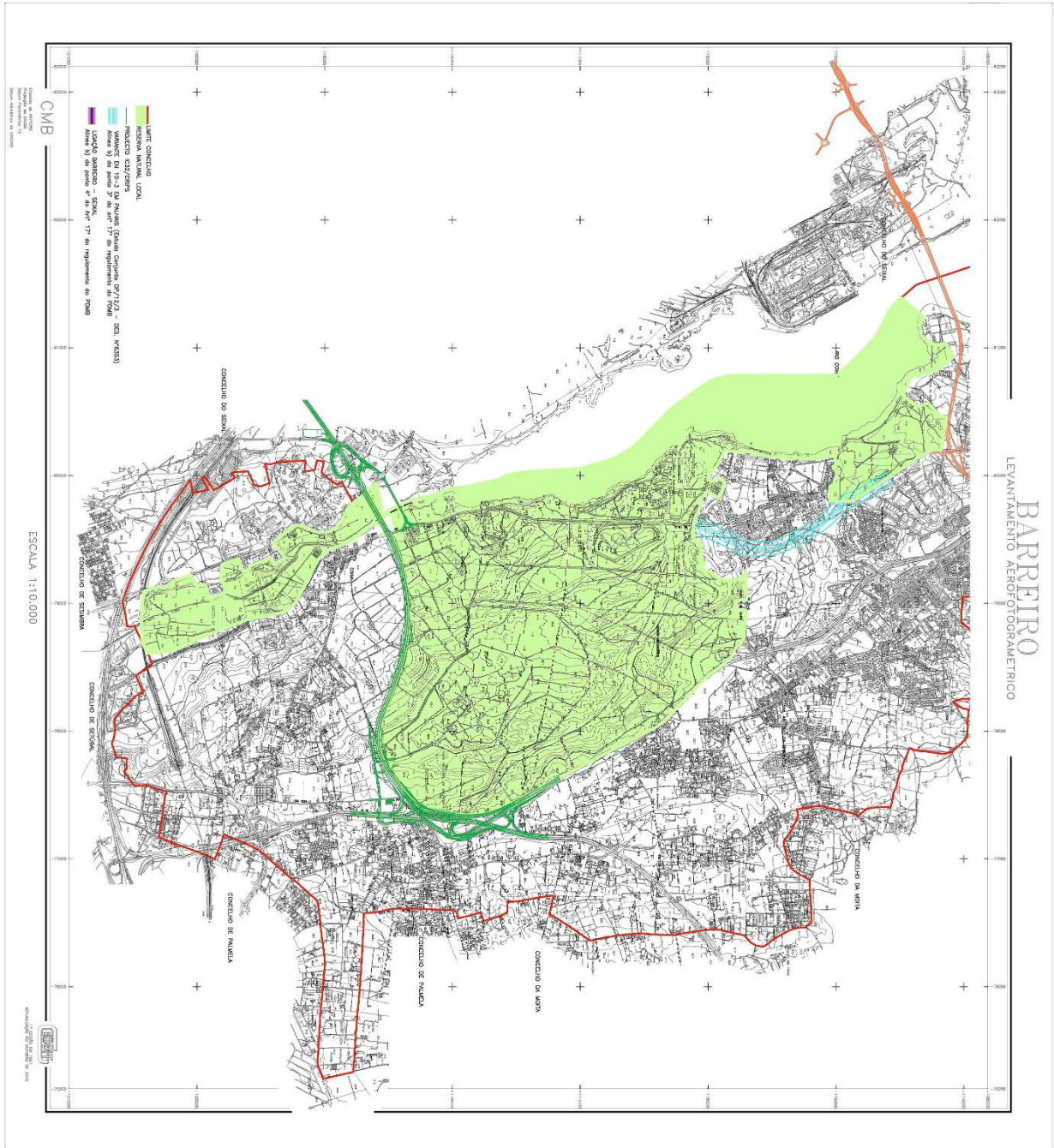
A área a ser proposta como Reserva Natural Local do Sapal do Rio Coina e Mata Nacional da Machada encontra-se situada no Concelho do Barreiro, Distrito de Setúbal, estando integrada na sub-região NUTS III - Península de Setúbal. Localmente abrange áreas pertencentes às freguesias de Santo André, Palhais e Coina e confere geograficamente em 11°14'8,212"W 35°53'47,411"N, confrontando:

A Norte: Desde o caminho que divide a propriedade Quinta da Caldeira e a zona denominada por Sete Portais na freguesia de Santo André, para Este ao longo da extrema da propriedade da Quinta dos Moinhos, com exceção da área que abrange o futuro traçado da travessia Barreiro - Seixal, com a Estrada Nacional 10-3 na zona de Vale Romão e para Oeste e no extremo da Propriedade denominada por Seca do Bacalhau e em plano de água com a extrema do Concelho do Seixal.

A Sul: Inteiramente na freguesia de Coina, na zona denominada por várzea de Coina, confinando no extremo sul com a linha de caminho-de-ferro, a Este com a delimitação da Propriedade Quinta da Areia e a Oeste com a Estrada Nacional 10.

A Este: Em linha recta com o traçado do Itinerário Complementar 21, desde o nó que intercepta o anterior com a Estrada Nacional 11-2, na extrema das freguesias de Palhais e Santo António, até ao nó em que o primeiro intercepta o Itinerário Complementar 32, na zona denominada por Penalva, a Oeste com a Mata Nacional da Mach

A Oeste: Inteiramente em plano de água na extrema que divide os concelhos do Barreiro e Seixal.



- ÍNDICE -

Artigo 1º - Criação.....	1
Artigo 2º - Limites	1
Artigo 3º - Objetivos específicos	1
Artigo 4º - Gestão	1
Artigo 5º - Órgãos	2
Artigo 6º - Comissão Diretiva.....	2
Artigo 7º - Competências da Comissão Diretiva	2
Artigo 8º - Competências do Presidente da Comissão Diretiva	3
Artigo 9º - Conselho Consultivo	3
Artigo 10º - Competências do Conselho Consultivo	4
Artigo 11º - Atos e atividades interditas	5
Artigo 12º - Atos e atividades condicionadas	6
Artigo 13º - Autorizações e pareceres	7
Artigo 14º - Sinalização	7
Artigo 15º - Fiscalização.....	7
Artigo 16º - Contraordenações	7
Artigo 17º - Sanções acessórias.....	8
Artigo 18º - Processos de contraordenação, aplicação de coimas e das sanções acessórias	8
Artigo 19º - Reposição da situação.....	8
Artigo 20º - Plano de gestão.....	8
Artigo 21º - Receitas.....	8
Artigo 22º - Entrada em vigor	9
Anexo I – Limites da Proposta da Reserva Natural Local do sapal do rio Coina e Mata Nacional da Machada	10